



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 272<sup>a</sup> sessão realizada na data de 11/07/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 19.310/2010**

**RECORRENTE: Dínamo Automação Industrial Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISSQN**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes) - Pedido de Reconsideração

**DECISÃO: NPE** – Negado Provimento por Empate

Trata o presente processo de pedido de reconsideração da Administração de decisão tomada por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes de Piracicaba, em que foi dado provimento ao recurso ordinário, em 2<sup>a</sup> instância administrativa pelo critério de desempate. O relator do processo concluiu pelo provimento do recurso, por entender configurar-se “*unidade econômica ou profissional*” do recorrente, nos locais de execução de obras de instalação e montagem de equipamentos industriais, acatando a argumentação do contribuinte (em fls. 288 a 291), o que ensejaria a retenção do ISSQN e o seu recolhimento no local da prestação do serviço. O Relator entende que os serviços prestados pela requerente classificam-se perfeitamente pelo item 14.06, por se tratar, o objeto do presente pedido de reconsideração, de atividade de “*montagem mecânica / elétrica e supervisão de sistema hidráulico automático para controle e nivelamento dos rolos superiores de moendas (DHMA)*” (vide cópia de contrato de prestação de serviços de fls. 118 a 131), descaracterizando-se completamente a pretendida classificação pelos itens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços já identificada.

fl 01/02

[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

A requerente, a partir do movimento econômico de outubro de 2012, ou seja, o movimento econômico posterior ao período de *apuração do Levantamento Fiscal Específico*, passou a recolher o ISSQN a esta Municipalidade, pelos itens 14.01 e 14.06, no CPD 610320, conforme o atesta o relatório de Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas, no período 01/10/2012 a 31/05/2016, de fls. 311 a 317. Vota o Relator pelo provimento deste pedido de reconsideração para manter inalterada a decisão de primeira instância (fls. 177-182), por seus próprios fundamentos. Já o Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI – “*ad hoc*” LUIZ ÂNGELO SABBADIN – Adota integralmente o relatório e voto do ilustre Conselheiro Ivanjo Spadote de páginas 288 a 291, no sentido de reconhecer a unidade econômica ou profissional do contribuinte no local da prestação de serviços. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Cristiane, Helena, José Caprânico, Márcio e Marcus Vinícius. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Antônio Pedro, Ivanjo, José Coral, José Silvestre e Viviane. Negado provimento ao pedido de reconsideração da Administração pelo critério de desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 5º, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno, mantendo-se o decidido em julgamento em sede de recurso ordinário, onde foi dado provimento ao recurso ordinário do contribuinte.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 19.310/2010  
RECORRENTE: Dínamo Automação Industrial Ltda  
Rua General Câmara, 663 – Jardim Brasil CEP 13.424-693– Piracicaba / SP

fl 02/02



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 272ª sessão realizada na data de 11/07/2016**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 52.717/2009**

**RECORRENTE: E.F.G. Fonoaudiologia Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISSQN**

**CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO**

**CONSELHEIRO de 1ª vista: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIRO de 2ª vista: MÁRCIO ANTÔNIO BARBON**

**CONSELHEIRO de 3ª vista: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIRA de 4ª vista: VIVIANE MORENO LOPES E MATOS**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes) - Recurso Ordinário

**DECISÃO: NCM – Negado Conhecimento por Maioria**

Trata o presente de recurso ordinário interposto junto ao Conselho de Contribuintes, o mesmo é tempestivo, com fundamento no artigo 37 do Decreto Municipal nº 11.062/2005, contra a r. decisão proferida em Primeira Instância, que indeferiu o pedido de Reclassificação Fiscal para Valor Fixo pretendida pela firma EFG-Fonoaudiologia EIRELI - ME, inscrita no CNPJ: 03.916.998/0001-67, Inscrição Municipal nº 615.535. Assim, o recolhimento do ISSQN na forma fixa é permitido às sociedades, desde que elas ostentem simultaneamente algumas características, quais sejam: a) Uniprofissionalidade; b) a responsabilidade pessoal dos sócios pela prestação dos serviços perante a sociedade; c) a ausência de caráter empresarial. É importante se atentar que a jurisprudência do STJ tem

fl 01/03



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

entendido que o benefício do § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68 “*somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao social*”. A Relatora nega provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão da 1ª Instância Administrativa, por seus próprios fundamentos. O Conselheiro de 1ª vista FABIANO RAVELLI, adota na íntegra o relatório apresentado pela ilustre Conselheira Dra. Helena Maria Gama de Aquino (fls. 99-101). Em voto de relatoria a Nobre Conselheira manteve a decisão de 1ª instância por seus próprios fundamentos. Sustentou que o recolhimento do ISSQN na forma fixa é permitido às sociedades, desde que elas ostentem simultaneamente algumas características, quais sejam: a uniprofissionalidade; a responsabilidade pessoal dos sócios pela prestação dos serviços perante a sociedade; ausência de caráter empresarial. Que a jurisprudência do STJ tem entendido que o benefício do § 3º do artigo 9º do Decreto Lei nº. 406/68 “*somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social*” (AgRg no AI nº. 1.349.283/RO, Min. Humberto Martins). O presente caso versa sobre uma EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, constituída sob a égide da Lei nº. 12.441 de 2011, por uma única titular, que presta serviços pessoais e profissionais de fonoaudiologia, ainda por um regime societário de forma limitada. Nota-se, pela própria atividade desenvolvida, não haver caráter empresarial, mas sim pessoal. Superada a questão do elemento de empresa (caráter empresarial), a particularidade a ser discutida diz respeito à seguinte questão: em sendo a Recorrente uma “limitada” (EIRELI), afastar-se-ia o recolhimento fixo do ISSQN? Não consiste óbice à tributação pelo regime fixo do ISS o simples fato da sociedade encontrar-se constituída sob a forma limitada. Isso não implica que os sócios tenham responsabilidade limitada na prestação dos seus serviços profissionais ou, muito menos, que não atuem pessoalmente na prestação dos seus serviços, até porque as sociedades simples (prestadoras de serviços intelectuais) podem optar pela responsabilidade limitada ou não, conforme dispõe o CC, no seu artigo 997, VIII. O mesmo raciocínio se aplica as EIRELIs. No que tange ao impedimento pelo regime do ISSQN fixo ante ao fato da EIRELI manter seus atos constitutivos na JUCESP, vejamos que o STJ, ao analisar o caso de uma sociedade, posicionou-se favoravelmente ao contribuinte, conforme jurisprudência abaixo colacionada: Portanto, não há que se olvidar que o registro do ato constitutivo da Sociedade de Uniprofissionais ou da EIRELI na Junta Comercial só descaracteriza a tributação pelo regime de alíquota fixa do ISSQN se estas se revestirem de caráter empresarial, ou seja, se o sócio ou titular passassem a atuar como empresários. Ante o exposto, o Relator dá provimento ao Recurso Ordinário, reformando integralmente a decisão de 1ª instância. O Conselheiro de 2ª vista MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, ousa divergir do posicionamento de ambos predecessores, concordando quanto a relatora quanto ao mérito, ou seja, trata-se de sociedade empresária. Tendo em vista o INDEFERIMENTO de 1ª Instância Administrativa apenso em folhas 40, foi encaminhado comunicado ao contribuinte, tendo obtido êxito na data de 23/07/2015 quando o Sr. José Biscalchin, procurador da empresa E.F.G. FONOAUDIOLOGIA EIRELLI, tomou ciência da decisão, nos termos do Inciso I do Artigo 405 da LCM No. 224/2008, ficando na mesma data presumida a intimação do contribuinte, nos termos do Inciso I do Artigo 406 da LCM No.

fl 02/03



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

224/2008. O presente indeferimento também fora publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba na data de 18/07/2015, folhas 107. Assim, iniciou-se a contagem do prazo para apresentação do recurso junto ao Conselho de Contribuintes, no dia imediatamente posterior a intimação, ou seja, 24/07/2015, nos termos dos Artigos 403 e 404 da LCM No. 224/2008, prazo esse que venceu em 24/08/2015, em atendimento ao Artigo 456 da LCM No. 224/2008. Vota o Conselheiro de segunda vista pelo não conhecimento deste recurso. O Conselheiro de 3ª vista, ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS – Acompanha integralmente o posicionamento exposto pelo Eminentíssimo Conselheiro Luiz Ângelo Sabbadin e, seu voto de fls. 102/2014, adotando – o como razões de fundamentação deste voto de vista. A Conselheira de 4ª vista, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS, embora constatada a intempestividade recursal, dado o formalismo moderado do processo administrativo e considerando a divergência de comunicação de fls. 82 e 91 entende por bem neste caso específico superar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso. No mérito dá provimento adotando as razões do voto do Conselheiro Fabiano Ravelli. A Relatora Helena suprime seu voto para acompanhar o relatório e voto do Conselheiro de segunda vista. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista, os Conselheiros, Antônio Pedro, Ivanjo, José Coral e Viviane. Votaram com o Conselheiro de 2ª vista, os Conselheiros Cristiane, Helena, José Caprânico, José Silvestre, Marcus Vinícius e Roberto. Negado conhecimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 52.717/2009

RECORRENTE: E.F.G. Fonoaudiologia Ltda

Rua Maria Elisa, 561 – Vila Resende

CEP 13.405-125 – Piracicaba / SP

fl 03/03